



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Ao PLP 112, de 2021)



SF/21532.06027-26

Dê-se ao §10 do art. 495 do Projeto de Lei Complementar nº 112 de 2021 a seguinte redação:

“§10. O uso, pelos partidos políticos, coligações e candidatos, de identificação de eventuais candidaturas concorrentes, a exemplo de nome, apelido, número de urna, partido ou coligação, no texto dos anúncios eleitorais nos mecanismos de busca de internet deverá obrigatoriamente:

I - indicar expressamente de que se trata de propaganda

II - conservar a liberdade de clicar ou não no anúncio

III - preservar a integridade dos resultados orgânicos relacionado à pesquisa. (NR)”

JUSTIFICATIVA

Propõe-se a alteração da redação do §10 do art. 495 do PLP nº 112/2021 a fim de permitir o uso de identificação de eventuais candidaturas concorrentes no texto dos anúncios eleitorais nos mecanismos de busca de internet, atendidos alguns requisitos, quais sejam: (i) a indicação expressa de que se trata de propaganda; (ii) a conservação da liberdade de clicar ou não no anúncio e (iii) a preservação da integridade dos resultados orgânicos relacionados à pesquisa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Tal previsão reforça o respeito às liberdades de expressão, informação e manifestação em matéria política, possibilitando que o eleitor tenha ampla liberdade de escolha.

É importante considerar que (i) a regra no regime democrático é a livre circulação de ideias, assegurando ao eleitor o pleno direito de se informar e (ii) a propaganda eleitoral tem como objetivo principal informar os eleitores sobre candidaturas disponíveis, para que possam comparar as diversas plataformas políticas e, então, decidirem seu voto de maneira informada.

Nesse cenário, a utilização de identificação de candidaturas concorrentes é um mecanismo legítimo de propaganda eleitoral comparativa, na medida em que oferece aos eleitores a opção de localizarem outros conteúdos que guardem afinidade com o termo pesquisado, como ocorre em uma propaganda contextualizada ou na publicidade comparativa.

Com isso, fomenta-se a reflexão e o debate político, intrínsecos ao jogo político e à democracia, na medida em que possibilita que eleitores que normalmente não seriam alcançados, sejam atingidos pela propaganda do candidato.

Na perspectiva dos eleitores, a publicidade online contextualizada viabiliza a comparação e o exercício da livre escolha. A utilização dessas ferramentas confere mais transparência e visibilidade às candidaturas disponíveis, na medida em que acrescenta resultados de buscas patrocinados, com a devida indicação de que se trata de propaganda paga, sem, contudo, alterar resultados orgânicos, que já apareceriam independentemente dos anúncios e continuarão sendo exibidos.

O usuário possui algumas opções adicionais e segue podendo escolher livremente qual conteúdo deseja acessar. Não há qualquer tipo de direcionamento automático a determinada página, a escolha para acessar o conteúdo segue a critério do eleitor, que conserva plenamente sua liberdade de escolha.



SF/21532.06027-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Proibir o uso de identificação de candidaturas concorrentes acaba por prejudicar a própria noção de anúncios eleitorais no ambiente digital, o que seria um verdadeiro retrocesso ao avanço legislativo que se observou nos últimos anos em razão do crescente uso da internet.

Inclusive, o TSE, ao enfrentar a questão no Recurso Especial Eleitoral nº 060531076, consignou que este tipo de anúncio não infringe as regras de impulsionamento pago, na medida em que o conteúdo deixou claro que se tratava de propaganda patrocinada, cabendo ao leitor clicar ou não no link: “apresentação de alternativas ao eleitor a fim de que, ele se assim desejar, conheça outro candidato não pode ser vista, por via de regra, como forma de prejudicar campanha eleitoral de outros candidatos, mas como maneira de ampliar o debate político e embasar a escolha consciente do eleitor”.

Evidencia-se que a mera utilização de um termo relacionado a candidato concorrente não é capaz, por si só, de induzir o eleitor ou de gerar prejuízos à sua imagem ou campanha, não caracterizando, de maneira alguma, propaganda negativa.

Por essas razões, a alteração do texto do §10 do art. 495 nos parece mais adequada e compatível com as liberdades de expressão, de informação e de manifestação política e permitirá que a liberdade de escolha do eleitor e o devido espaço para o debate político sejam assegurados.

Sala das Sessões, em de outubro de 2021

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas/RS

csc



SF/21532.06027-26